



Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.1**

**EMBARGANTE: SAMUEL CASSIANO DE SOUZA**  
**RELATOR: ROBERTO TÁVORA**

### **ACÓRDÃO**

Embargos de Declaração apresentados pela Defesa, *alegando omissões quanto:*

**1. Ao indeferimento da quesitação complementar no exame pericial do rádio transmissor.**

O embargante requereu a desoras, pois o momento para tal ocorreu na defesa prévia não cabendo em sede de AIJ.

**2. A análise do comportamento processual dos acusados.**

Não acolhimento, pois busca, *in casu*, reapreciar assunto já esmiuçado.

**3. Ao não enfrentamento do atinente à inaplicabilidade da causa de aumento do artigo 40, VI (*envolver adolescente*) da Lei 11.343/06 - ausente o animus de corromper.**

No mesmo sentido, pois analisado - mas não acolhido- em sede de apelação ante o inequívoco envolvimento do infante apreendido na venda ilícita de drogas.



Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.2**

**4. A omissão sobre o redutor do artigo 33, §4 da Lei 11.343/06 no voto vencido.**

Objeto alvo de análise em embargos infringentes e não em sede do presente recurso.

**Rejeição.**

Ausência de quaisquer defeitos elencados pelo artigo 619 do CPP (omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade).

Os embargos de declaração não se prestam à **rediscussão de matéria já examinada**, possuindo finalidade específica e determinada em lei, *id est*, suprir omissão, aclarar obscuridade ou ponto contraditório.

A decisão fundamentada dirime a lide, com base em posição sedimentada da Câmara.

Apenas em situações excepcionais este recurso atrai efeitos modificativos, não ocorrendo no presente caso. Precedente do STJ.

**REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**



**Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.3**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em *Apelação* nº **0457153-30.2014.8.19.0001** sendo embargante SAMUEL CASSIANO DE SOUZA e embargado Ministério Público.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de declaração na Apelação opostos por SAMUEL CASSIANO DE SOUZA ao acórdão o qual, por maioria de votos, negou provimento aos recursos defensivos.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos declaratórios somente são cabíveis nas restritas hipóteses dos artigos 619 e 620, do CPP, não criando as Súmulas nº 282 e 356 do STF novos casos de tal recurso, o qual não se presta para fins de prequestionamento, para embasar recurso a Tribunal Superior.

Com efeito, os embargos devem sujeitar-se aos limites determinados pelo artigo 619, do Código de Processo Penal. Se a lide foi fundamentadamente dirimida, com base em posição sedimentada do órgão fracionário competente para apreciar a matéria contida no recurso, inexistem motivos para se configurar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A decisão fundamentada dirime a lide, com base em posição sedimentada da Câmara.



Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.4**

*In casu, todas as teses foram devidamente analisadas.  
Vejam os:*

**1. A alegada violação ao artigo 159 do CPP, vez que não participou na produção da prova pericial do rádio transmissor, logo solicitou quesitação complementar, negado pelo juiz a quo.**

Conforme deveras combatido, o embargante, na verdade, suscitou exame pericial a desoras, pois o azo para tal resta configurado na defesa prévia e não em sede de AIJ.

**2. A análise do comportamento processual dos acusados.**

Não acolhimento, pois busca, in casu, reanalisar teor deveras combatido.

**3. Não enfrentamento do argumento atinente à inaplicabilidade da causa de aumento do artigo 40, VI da Lei 11.343/06, pois ausente o animus de corromper.**

No mesmo sentido, vez que enfrentado e não acolhido em sede de apelação ante o inequívoco envolvimento do infante apreendido na venda ilícita de drogas.

**4. Não pronunciamento sobre o redutor do artigo 33, §4 da Lei 11.343/06 no voto vencido.**

Objeto alvo de análise em embargos infringentes e não em sede do presente recurso.

Sabido é que a falta dos requisitos do artigo 619, do Código de Processo Penal impede o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que estes tenham a finalidade de prequestionamento de



**Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.5**

dispositivos legais para o fim da interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, como ocorre no caso dos autos.

O acórdão embargado não sofre dos defeitos elencados pelo artigo 619 do CPP, havendo analisado todas as questões trazidas.

No que tange ao pedido para que sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, sabe-se que o Egrégio STJ apenas excepcionalmente admite a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios ou de lhe conferir novos efeitos.

Nesse sentido, cito exemplificativamente a seguinte ementa:

.....  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
HABEAS CORPUS. OMISSÃO. PEDIDO  
CUMULATIVO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ  
DE SOLTURA. RECONHECIMENTO DE  
NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA  
AUDIÊNCIA DE OITIVA DE  
TESTEMUNHAS. REPRISTINAÇÃO DA  
PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE  
PRAZO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA.  
EMBARGOS PROVIDOS.**

*1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.*

*2. Apenas excepcionalmente, quando se vislumbrar a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a*



**Embargos de Declaração nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.6**

*possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios ou de lhe conferir novos efeitos, sem modificar a decisão, tal qual ocorre no caso concreto. (...)*

*(EDcl no HC 127902/SP; Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/06/2014; DJe 04/08/2014.*

.....

O caso presente, como se viu, não se trata de situação excepcional que autorize a adoção do efeito infringente requerido pelo embargante.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, pois entendo que não se configuram quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 619 do CPP.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016.

**DES. ROBERTO TÁVORA**  
**RELATOR**